



**ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**EDITAL DE CHAMAMENTO**

Para fins de cumprimento do determinado no art. 10, §1º, alíneas “e” e “2”, § 2º e § 4º, da Lei Estadual nº 12.398, de 1998, alterada pela Lei Estadual nº 18.469, de 2015, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, publica o presente edital a fim de dar ciência quanto à possibilidade de indicação de representantes dos militares estaduais para fins de preenchimento de cargos junto ao Conselho de Administração da PARANAPRAVIDÊNCIA. A relação dos indicados eleitos por processo regulado pelas entidades sindicais, associações de classe, e representantes dos militares, com a devida comprovação da representatividade das mencionadas entidades e associações, e, a devida comprovação do atendimento dos requisitos previstos no art. 76, da Portaria do Ministério da Previdência – MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, publicada em 30 de junho de 2022, devem ser encaminhados à SEAP até o dia **25 de setembro de 2026**, em razão do prazo contido no Decreto nº 3.916, de 2023, que aprovou o Estatuto da PARANAPRAVIDÊNCIA e da Lei Estadual nº 12.398, de 1998.

- I. Os cargos a serem eleitos diretamente pelas entidades representativas dos militares do Estado do Paraná para o Conselho de Administração são:
  - a) um(a) Conselheiro(a) efetivo(a) e um(a) Conselheiro(a) suplente, ambos(as) portadores de diploma universitário, indicados(as) pelas entidades associativas representativas dos militares;
- II. O processo eleitoral deve ser integralmente regulamentado e conduzido pelas entidades representantes da categoria em questão, as quais inclusive devem estabelecer critérios para tratar da hipótese de entidades diversas inicialmente elegerem nomes diferentes para a mesma vaga. Ao final, essas entidades devem indicar à Administração Pública um único nome para cada cargo dentro do prazo previsto na Lei Estadual nº 12.398, de 1998;
- III. Caso entidades diversas indiquem nomes diferentes para a mesma vaga aplicar-se-á, por analogia, a regra prevista no § 3º do artigo 10, da Lei nº 12.398, de 1998, que dispõe que na hipótese de não atendimento aos prazos estabelecidos, a escolha dos Conselheiros a que se refere o artigo 10, § 1º, “e” e “2” passará à competência do Governador do Estado, dentre os nomes indicados pelas entidades representativas dos militares do Estado do Paraná.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

Para se dar ciência aos interessados, publica-se o presente Edital.

*(datado e assinado eletronicamente)*

**Kunibert Kolb Neto**

**Secretário de Estado da Administração e da Previdência**